

INTRODUÇÃO

A problemática levantada neste artigo adveio de questionamentos emergidos no desenvolver de pesquisa de dissertação de mestrado, cujo tema foi o estudo do dispositivo de medida de segurança e do processo de dessubjetivação¹ dos inimputáveis por doença mental, com o objetivo de compreender as racionalidades discursivas que orientam o direito penal no tocante ao tratamento jurídico do louco infrator.

Estava incomodada com o fato de o discurso jurídico constante na codificação penal, consagrar o tratamento terapêutico do louco infrator por meio da medida de segurança, de fins exclusivamente curativos e com vistas à reinserção social, e a realidade, contudo, indicar uma prática em sentido diverso, que é a morte social, o controle contínuo e a exclusão daquela categoria de sujeitos.

A existência de uma certa representação social ou construção identitária do louco, em especial, daquele que comete um crime, rotulado como irracional e perigoso, de cunho fortemente moral, conduziu-me à necessidade de investigar o discurso (saber) sobre a loucura, responsável pela categorização do sujeito louco, isto é, a construção do discurso que antecedeu as leis, as instituições e as práticas discursivas judiciárias, e de como estas, por sua vez, foram capturadas por esse discurso.

A hipótese era de que o direito penal, no tocante ao louco infrator, prestaria-se ao atendimento de uma lógica diversa da sustentada pelo discurso jurídico, por sua vez, mais eficaz aos fins de controle do louco em conflito com a lei, de seu apagamento enquanto sujeito de direito, que de seu tratamento terapêutico e inclusivo, pois que estaria também orientado por uma razão econômica neoliberal, que exclui indivíduos indesejáveis e inadaptáveis ao mercado.

Nesse raciocínio, o direito penal, sob a articulação da razão punitiva disciplinar e da lógica neoliberal utilitarista, promove a exclusão do louco infrator em nome da segurança dos cidadãos normais, ao mesmo tempo em que neutraliza todos os demais indivíduos identificados como anormais e perigosos, por não se encaixarem ao perfil do homem-empresa.

Em suma, busquei investigar e compreender como o direito penal, por meio das práticas discursivas de juízes criminais e de peritos psiquiatras forenses, atua como estratégico dispositivo a serviço da racionalidade econômica.

Visando compreender a lógica da exclusão e de como esta é reforçada pelo direito, empreendi uma investigação no sentido de averiguar quem é o sujeito louco, ou melhor, de

¹ Dessubjetivação no sentido atribuído por Agamben (2009), segundo o qual os dispositivos de poder agem na contemporaneidade mais pela dessubjetivação, que pela subjetivação dos indivíduos, isto é, pelo desfazimento do eu, pela perda de sua autonomia e subjetividade.

levantar as condições históricas, políticas e econômicas que permitiram que, em um dado momento, fosse possível dizer verdades sobre a mente humana e nomear indivíduos como anormais, o que foi estudado paralelamente às formas de governamentalidade emergidas à época em que a Psiquiatria erigiu-se como ciência.

A noção de loucura como desrazão trazida por Foucault (2012) em a *História da Loucura*, em que relata o momento em que a loucura foi excluída da ordem da razão e do pensamento, conduziu-me ao estudo da filosofia moderna do sujeito, a partir de Descartes e Kant. O advento da Era Moderna marcou a ascensão do homem como único ser dotado de razão, capaz de pensar e de racionalizar seus desejos, assim como, de autodeterminar sua vontade em torno de um imperativo universal e categórico, inspirado no modelo da norma jurídica.

O sujeito racional e autônomo capturado pela tradição da filosofia cartesiana, acabou por aprisionar as subjetividades humanas à estrutura identitária e normativa do sujeito moral, capaz de pensar e de orientar suas ações em torno de um dever-ser. Por outro lado, todos aqueles que não se adaptavam à imagem do sujeito moderno, foram identificados como anormais, patológicos e imorais, como é o caso do louco, do criminoso, do homossexual e de toda a espécie de desviantes e heterogêneos.

A partir de Michel Foucault e de sua análise sobre as relações entre saber e poder, os jogos de verdade, as práticas de poder e de como estas repercutem na constituição de sujeitos, estudei os processos pelos quais sujeitos foram nomeados loucos, entendendo que o sujeito é produto de uma trama histórica, atravessada por relações de saber/poder, em que aparece como resultado de uma operação de assujeitamento a um dispositivo, que ao mesmo tempo em que enuncia uma verdade sobre o sujeito, liga-o coercitivamente a uma determinada identidade fixa, de forma a subjugar-lo.

Ocorre que, no decorrer daquela pesquisa, observei que uma indagação mais ampla - *Quem é o sujeito?* - insistiu em aparecer por todo o trabalho, o que me levou a concluir que o louco infrator foi apenas um pretexto, uma caricatura para investigar uma questão mais abrangente, que é a exclusão de certos indivíduos ou grupos sociais rotulados como desviantes, face à incapacidade de adequação ou de identificação com o corpo social homogêneo protegido pelo contrato social.

A partir da problemática do louco infrator, surgiu, pois, a questão da produção de rótulos de identificação do perigo, ou, a categorização de sujeitos como perigosos na contemporaneidade, por meio dos dispositivos de repressão criminal - nos quais o direito penal e suas práticas se inserem - e de como tais rótulos ou identidades atuam no sentido de justificar

e legitimizar mecanismos de exclusão dos “sujeitos perigosos”, em especial, daqueles que cometem crimes ou atos rotulados como desviantes.

Mas a questão da produção identitária do sujeito perigoso na contemporaneidade e do direito penal enquanto poderoso instrumento a serviço daquele processo, precisa ser pensada paralelamente ao contexto do neoliberalismo enquanto terceira era da governamentalidade descrita por Garapon (2010), em que a segurança assume o papel de favorecimento das trocas e de garantia da livre participação no jogo econômico.

Ante a breve problematização exposta, delinee a seguinte pergunta ou indagação norteadora deste estudo: considerando que, na atual governamentalidade neoliberal, o mercado constitui-se como lugar de verificação das ações do Estado, em que medida a periculosidade de um indivíduo, a qual legitima o seu afastamento por meio de dispositivos legais, é definida em torno de utilidade ao mercado?

A partir dessa indagação de pesquisa, a intenção, em suma, é raciocinar os processos de produção de sujeitos desviantes e de suas personalidades perigosas, através da grade de inteligibilidade da racionalidade econômica neoliberal, em articulação com a razão jurídica, questionando a lógica dos dispositivos de repressão criminal legitimadores da segregação daqueles sujeitos, tais como: penas, medidas de segurança, medidas sócio-educativas e de internação compulsória.

A hipótese é que o direito penal atua como estratégico dispositivo a serviço da lógica neoliberal, e que tal reflexão é esclarecedora a fim de que se possa compreender o crescente movimento de exclusão de certos indivíduos nas sociedades democráticas.

1. A GESTÃO CONTROLADA DO RISCO E A PROLIFERAÇÃO DOS RÓTULOS DE PERICULOSIDADE NA ERA NEOLIBERAL

Desde as últimas décadas do século XX, observa-se o aumento da preocupação social com a violência e o expressivo avanço do sentimento de insegurança coletiva. A sociedade brasileira questiona a eficácia das políticas criminais e de segurança pública, bem como, dos meios de controle social, como o direito penal.

O combate eficaz à criminalidade parece estar associado à adoção de medidas punitivas mais rigorosas, ainda que degradantes da dignidade humana, em nome da defesa e da paz social. Nesse cenário de medo e intolerância, em que se observa um movimento de insegurança generalizada em face do futuro, proliferam discursos respaldados por saberes científicos no sentido de definir uma noção e uma imagem fixa do risco e do perigo, que justifiquem e legitimem mecanismos de prevenção e de repressão às ameaças sociais.

Castel (2005) associa o sentimento de insegurança social ao enfraquecimento do Estado nacional-social em meados dos anos 70, pois com a fragilização dos sistemas de seguridade clássicos, emergiu uma nova geração do risco, uma espécie de proliferação ou cultura do perigo, em que o essencial não é mais o progresso social, mas o princípio geral de incerteza que comanda o futuro da civilização.

Ao mesmo tempo em que a insegurança tornou-se o horizonte intransponível da condição do ser humano moderno, o modelo de sociedade que se impôs é o de um conjunto de grupos homogêneos, que sob o clamor da insegurança, promove a crescente “dessocialização” de indivíduos rotulados como heterogêneos, entregues a si e à sua inutilidade, em virtude da degradação do vínculo social e da perda de homogeneidade que lhes permite constituir-se como atores sociais de plenos direitos.

A “dessocialização” ou “descoletivização” de certos indivíduos, segundo Castel (2005), constitui-se em poderoso fator de insegurização e de produção de representações sociais do risco, em uma espécie de condenação moral que condensa e simplifica a problemática global da insegurança e toda a complexidade do conjunto de problemas situados à origem do sentimento de insegurança, tais como o desemprego, as desigualdades sociais, o racismo, entre outros.

Deluchey e Brito (2013) afirmam que em uma democracia liberal como a brasileira, o risco reside em esquecer-se do caráter permanentemente fundante do povo como soberano, de forma a reduzir o mundo comum à gestão policial de interesses por meio de políticas públicas, negando a dimensão do político.

Para aqueles autores, a especificidade no tratamento público da segurança na ordem democrática brasileira consiste em inculcar no senso comum ações governamentais repressoras, como se políticas de segurança pública restringissem-se, exclusivamente, a políticas de combate à criminalidade, retirando qualquer possibilidade de contextualizar o tratamento da violência e da criminalidade a partir de políticas de cunho social, em uma perspectiva mais ampla que a policial.

Nesse cenário de insegurança e preocupação com a definição do risco, em que o combate à violência e à criminalidade é tratado simplesmente como questão policial, mostra-se relevante investigar os processos de produção de rótulos de sujeitos como desviantes e perigosos, a partir dos dispositivos normativos de encarceramento ou de afastamento legitimados pelo direito penal, buscando compreender a lógica da definição da periculosidade dos desviantes paralelamente às formas de governamentalidade empreendedoras da contemporaneidade.

É que conforme Deluchey e Brito (2013), o ambiente neoliberal oferece maior possibilidade de expressão à formação de um sistema democrático de segurança pública, fundamentado, exclusivamente, no endurecimento à repressão criminal, em especial, dirigida às classes populares, o qual inibe qualquer capacidade de autorreflexão e de liberdade política, estimulando a formação de um discurso popular (e midiático) que, sob o eco da insegurança social e da promoção do medo, dissimula seus efeitos de exclusão e controle da população.

O novo homem racional da era neoliberal deve ser capaz de antecipar os riscos por meio de uma gestão controlada do risco, o que explicaria, na contemporaneidade, a proliferação de rótulos acerca das subjetividades, ou, nas palavras de Ribeiro (2013, p. 182), a sede “pela dissecação mais detalhada, mais profunda do coração humano; e mais ainda, do coração do criminoso (pois o perigo e o risco são intoleráveis)”.

Acerca da definição do desvio e do comportamento desviante, Becker (2009) afirma que o desvio é resultado de um amplo processo de interação de interesses entre as pessoas que criam o comportamento rotulado desviante, e as pessoas que impõem ou executam as regras destinadas aos desviantes.

Para aquele autor, grupos sociais dominantes, por meio de regras, pontuam e determinam as estruturas. E quando uma regra imposta é infringida, os infratores são vistos como um tipo especial, um *outsider*, alguém que está do lado de fora do grupo, do círculo dos “normais”, para além das margens delimitadas pelo limite ou fronteira social.

Afirma que é a própria sociedade que cria o desvio e o desviante, de acordo com seus interesses. Chama atenção para o modo como um grupo conquista e usa o poder de definir como outros grupos serão compreendidos e tratados, mantendo, assim, o controle sobre o modo como as pessoas definem o mundo. O desvio e o desviante são consequências do processo de interação entre as pessoas que criam e impõem regras, muitas vezes, a serviço de seus próprios interesses.

Mas a questão do desvio e do comportamento rotulado como desviante, para Becker (2010), também está relacionada ao universo das representações sociais que permeiam a sociedade, isto é, às maneiras pelas quais algumas pessoas contam o que pensam saber para outras. As representações da sociedade são verdadeiros produtos organizacionais, que dividem as pessoas entre produtores e usuários de representações.

Qualquer representação da realidade social, segundo Becker (2010), é necessariamente parcial, pois é menos do que experimentaríamos caso resolvêssemos interpretá-la conforme o contexto real que representa. Esse seria o sentido das representações: relatar somente aquilo que os usuários precisam para os fins por eles almejados. Os mundos representacionais, assim,

diferem de acordo com o conjunto de interesses dominantes e as representações incorporam as escolhas e os interesses dos produtores.

Sob a perspectiva daqueles autores, entende-se como relevante questionar a lógica do direito penal por meio de suas práticas, em meio ao processo de produção de sujeitos desviantes na era da governamentalidade neoliberal, cuja tendência é a criação de bens coletivos a partir do egoísmo e do individualismo, fundamentados na noção de concorrência e de homem-empresa.

É que segundo Garapon (2010), sob a lógica neoliberal, o direito não se prestaria mais à transformação dos indivíduos, calcado na ideia de igualdade e busca pelo bem comum, mas sim ao controle realizado, sobretudo, a partir da conformação do indivíduo ao seu interesse particular, em detrimento das instituições e do bem comum. O direito, assim, pode produzir desigualdades, pois o neoliberalismo pretende se livrar da política e da justiça.

Wacquant (2010) relaciona a evolução do poder punitivo ao sucesso do neoliberalismo como projeto ideológico e prática governamental, bem como, ao desenvolvimento de políticas de segurança ativas e punitivas circunscritas à delinquência de rua e às categorias situadas às margens da nova ordem econômica e moral.

Tais políticas, para aquele autor, são objeto de um consenso político e de uma ampla aceitação pública que confunde criminalidade, pobreza e insegurança, em que a figura do delinquente é utilizada para canalizar uma série de transformações conexas, tais como mudanças de salários, crise da família patriarcal, competição escolar como meio de acesso ao emprego, entre outras. A severidade penal é apresentada como uma necessidade saudável e indispensável à autodefesa do corpo social ameaçado pela criminalidade.

Nesse contexto, jovens desempregados, dependentes químicos, refugiados e outros grupos “à deriva”, tornam-se presenças indesejáveis e intoleráveis no espaço público, pois que são a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada, promovida pelo paradigma do emprego e do salário estável e homogêneo, trazendo a prisão e os dispositivos de encarceramento de volta à cena principal da sociedade.

Deleuze (2008), por sua vez, afirma que na atualidade, vive-se em verdadeiras “sociedades de controle”, que funcionam não mais por confinamento como nas sociedades disciplinares descritas por Foucault, mas pelo controle contínuo e pela comunicação instantânea. Em tais sociedades, ao lado das práticas do poder soberano e disciplinar, o controle exerce-se, sobretudo, sobre a comunicação.

Não é à toa que instituições disciplinares como a prisão, o hospital, a escola, a fábrica e a família entraram em crise, muito embora não se fale em extinção. Mas vem sendo implantado

novos tipos de sanções, de educação e tratamento, com hospitais abertos, por exemplo, e educação a domicílio. As máquinas cibernéticas e os computadores formam a aparelhagem correspondente às sociedades de controle. Mas conforme Deleuze (2008), as máquinas não explicam nada, pois é preciso analisar os agenciamentos coletivos dos quais elas são apenas uma parte.

Enquanto nas sociedades disciplinares não se parava de recomeçar, nas de controle nunca se termina nada: a empresa, os serviços. Naquelas, os indivíduos eram massificados e individuados por meio de uma assinatura ou um número. Nestas, o essencial passou a ser a cifra, a linguagem numérica do controle que marca o acesso ou a rejeição à informação.

Em suas palavras:

Os indivíduos tornaram-se ‘dividuais’, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou ‘bancos’. É o dinheiro que talvez melhor exprima a distinção entre as duas sociedades, visto que a disciplina sempre se referiu a moedas cunhadas em ouro [...] ao passo que o controle remete a trocas flutuantes, modulações que fazem intervir como cifra uma percentagem de diferentes amostras da moeda. (DELEUZE, 2008, p. 222).

As conquistas de mercado se fazem pela tomada de controle e o *marketing* tornou-se o novo instrumento de controle social. Os espaços, antes essencialmente disciplinares, são adaptados aos novos mecanismos de controle. No regime das prisões, busca-se a substituição das penas para a pequena delinquência, ao passo que, para os criminosos perigosos e inadaptáveis, investe-se na criação de coleiras eletrônicas.

“O controle é de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado [...]” (DELEUZE, 2008, p. 224).

A relevância do estudo em meio à problemática levantada por tais autores, justifica-se pela necessidade de compreender as práticas judiciais do direito penal - que segundo o discurso jurídico estariam orientadas por questões de legitimidade e justiça - em meio à produção e à exclusão deliberada de sujeitos rotulados como desviantes, identificados como personalidades perigosas e antissociais, e tratados como se fossem objetos, ao invés de sujeitos de direito.

É que a categorização de indivíduos como nocivos e perigosos, por meio da atribuição coercitiva do rótulo de desviante, produz sobre eles (e sobre a sociedade) um efeito de verdade. Necessário, pois, investigar a vontade dessa verdade (poder), a fim de verificar em que medida o direito penal atua como importante dispositivo de produção de subjetividades perigosas, a serviço da lógica neoliberal.

2. O SUJEITO CRIMINOSO NO CONTEXTO DA NOVA RACIONALIDADE JURÍDICA

Em sua análise acerca das novas formas de governamentalidade consolidadas no século XIX, Foucault (2008) descreve como a prática governamental adotou a racionalidade econômica ou mercadológica como referencial ideológico, ou melhor, como tecnologia de governo, influenciando, principalmente, o sistema de repressão criminal.

Em uma sociedade onde a *ratio* estatal é orientada por princípios de soberania, bem como, por princípios de economia neoliberal, o que importa não é tanto criar condições de realização da justiça, como consagrado nas cartas constitucionais.

É que na virada do século XVIII para o XIX, o problema do governo girou em torno do “é ou não interessante agir”, em uma verdadeira manipulação governamental dos interesses, fundamentada nas regras naturais do mercado e no cálculo dos custos e benefícios, o que, por sua vez, acabou se refletindo em ação ou omissão governamental.

A nova *ratio* estatal teve como ferramenta de poder a biopolítica ou biopoder, termo pelo qual Foucault denominou a nova arte de governar dos estados modernos, responsável pela implementação da política de gestão e controle da vida naquele século.

Na consolidação da razão de Estado mínimo, o mercado tornou-se um lugar de verdade, de verificação, revelador de algo que é como uma verdade. A economia política atribuiu ao mercado o papel de dizer a verdade em que o governo deveria se orientar. E é a partir dessa verdade, que o mercado vai prescrever os mecanismos jurisdicionais sobre os quais deverá se articular.

A questão veridicional também influenciou a penalidade moderna e o criminoso passou a ser punido não pelo fato ilícito, e sim por quem era. A prática penal substituiu a questão: *o que você fez?* para: *quem você é?* A função jurisdicional do penal foi secundada ou eventualmente minada pela questão da verificação.

Dessa forma, por ângulos variados, Foucault (2009) nos mostra como, desde a origem, uma história da verdade esteve acoplada a uma história do direito. Ao falar em história da verdade, não se refere à reconstituição da gênese do verdadeiro, mas à genealogia de regimes veridicionais, isto é, à análise da constituição de certo direito da verdade a partir de uma situação de direito, com a relação direito/verdade encontrando sua manifestação privilegiada no discurso, em que se formula o que pode ser verdadeiro ou falso. De fato, o regime de verificação não é uma certa lei da verdade, mas sim, o conjunto das regras que permitem estabelecer, a propósito de um discurso dado, quais enunciados poderão ser caracterizados como verdadeiros ou falsos.

Em síntese, pela análise foucaultiana, a nova razão governamental desenhada em meados do século XVIII, amparada em uma *ratio* de Estado mínimo, teve no mercado sua verificação de base conforme a verdade econômica, e, no cálculo da utilidade, sua jurisdição de fato.

Mas o que o liberalismo formula não é o “seja livre”. A prática governamental liberal não estava preocupada em respeitar a liberdade das pessoas, e sim, em funcionar como consumidora de liberdade, na medida em que só pode funcionar mediante um certo número de liberdades: de mercado, de produzir, de vender, do direito de propriedade, e, eventualmente, de expressão. O governo não só consome liberdade, como está obrigado a produzi-la e a organizá-la. A nova governamentalidade se apresenta como gestora da liberdade, que organiza as condições pelas quais se dará o seu exercício.

Em linhas gerais, o liberalismo não aceita a liberdade. Ele se propõe a fabricá-la conforme o cálculo dos seus interesses. E o princípio desse cálculo é o da segurança. O problema da segurança se coloca da seguinte forma: proteger o interesse coletivo contra os interesses individuais. Nesse sentido, a liberdade dos trabalhadores não pode se tornar um perigo para a empresa e para a produção. A doença, a velhice, os acidentes individuais não podem constituir riscos para a sociedade.

Era, pois, preciso desenvolver estratégias de segurança que zelassem pela mecânica dos interesses. O jogo liberdade e segurança, segundo Foucault (2009), aparece no âmago da nova razão governamental, dentro do que denomina de economia de poder própria do liberalismo.

Assim, no século XIX, emerge toda uma educação do perigo, uma cultura política do perigo, marcada pelo aparecimento do crime na literatura policial, por campanhas relativas à doença e à higiene, à degeneração do indivíduo, da família, da raça, da espécie humana. Paralelamente, vislumbra-se a extensão dos meios de controle, de pressão, coerção, que vão constituir como que a contrapartida e o contrapeso das liberdades.

O panóptico une-se à fórmula do governo liberal, que embora respeite a mecânica natural dos comportamentos e da produção, deve dar espaço a esses mecanismos, sendo que a forma de intervenção em primeira instância é a vigilância. Limitado à sua função de vigilância, o governo só intervém quando vir que alguma coisa está contrária à mecânica geral dos comportamentos, das trocas, da vida econômica, que justifique a sua intervenção.

A análise econômica dos fenômenos sociais, no contexto biopolítico neoliberal, trouxe o problema da criminalidade e da justiça penal no século XIX para uma questão de economia política. Essa preocupação conforme Foucault (2008), é percebida nos textos de Beccaria e Bentham, reformadores do século XVIII, em que constam considerações sobre o custo da

delinquência e do sistema punitivo e do efeito sensível das penas cruéis na diminuição da taxa de criminalidade.

Filtrando assim toda a prática penal através de um cálculo de utilidade, o que os reformadores buscavam era, precisamente, um sistema penal cujo custo fosse o mais baixo possível. E a solução defendida pelos reformadores e escolhida pelos legisladores foi a legalista, no enaltecimento da lei como necessária ao bom funcionamento do sistema penal. A lei como a solução mais econômica para definir o crime e punir o criminoso.

O cálculo utilitário, já em meados do século XVIII, toma forma no interior de uma estrutura jurídica e o direito se constrói a partir de um cálculo de utilidade. A lei é o que deve favorecer o jogo, possibilitando que cada um seja sujeito racional, que maximize as funções de utilidade. A partir dessa análise, Foucault conta como a grade de inteligibilidade econômica penetra o comportamento desse novo indivíduo que, segundo o autor:

[...] só vai se tornar governamentalizável, que só se vai poder agir sobre ele na medida em que [...] ele é o *homo oeconomicus*. Ou seja, a superfície de contato entre o indivíduo e o poder que se exerce sobre ele, por conseguinte o princípio de regulação do poder sobre o indivíduo, vai ser essa espécie de grade do *homo oeconomicus*. O *homo oeconomicus* é a interface do governo e do indivíduo. E isso não quer dizer de forma alguma que todo indivíduo, todo sujeito, é um homem econômico [...] O criminoso é todo o mundo, quer dizer, ele é tratado como qualquer outra pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda. O criminoso, desse ponto de vista, não é nada mais que isso e deve continuar sendo nada mais que isso (FOUCAULT, 2008, p. 345-346).

A punição, nessa lógica, será o meio utilizado para limitar as externalidades negativas de certos atos, em uma aplicação patente do princípio da utilidade, que deveria aplicar-se à medida da punição. O “enforço da lei” - conjunto de instrumentos postos em prática para dar à lei realidade social e política - é o que vai definir a menor ou maior rapidez dos juízes em julgar, conferir severidade ou não, conforme as margens da lei. É o que vai conferir a medida e a eficácia da punibilidade.

O enforço da lei vai responder à oferta do crime com a respectiva demanda negativa. Vai atuar como um conjunto de instrumentos de ação sobre o mercado do crime, que opõe à oferta do crime uma demanda negativa. E esse enforço da lei, observa Foucault, não é neutro nem indefinidamente extensível, porque a oferta do crime não responde da mesma maneira a todas as formas de demanda negativa que lhe são opostas. Em segundo lugar, o próprio enforço tem um custo e externalidades negativas dele decorrentes.

Logo, uma política penal não vai ter por objetivo, ou por alvo, o que era objetivo e alvo de todos os reformadores só século XVIII, quando eles criavam um sistema de legalidade universal, a saber, o desaparecimento total do crime

[...]. Aqui, ao contrário, a política penal deve renunciar absolutamente, a título de objetivo, a essa supressão, a essa anulação exaustiva do crime. A política penal tem por princípio regulador uma simples intervenção no mercado do crime e em relação à oferta de crime. É uma intervenção que limitará a oferta do crime, e a limitará tão-somente por uma demanda negativa cujo custo, evidentemente, não deverá superar nunca o custo dessa criminalidade cuja oferta se quer limitar. (FOUCAULT, 2008, p. 349-350).

A boa política penal não tem em vista a extinção do crime, mas um equilíbrio entre oferta de crime e demanda negativa. O enforço da lei é dispendioso e a sociedade liberal não tem interesse em obedecer um sistema disciplinar exaustivo, pois (2008, p. 350): “Uma sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se quisesse reduzir indefinidamente essa taxa de ilegalidade”.

A questão da penalidade gira em torno de definir quantos delitos devem ser permitidos e quantos devem ser deixados impunes. Isso tem como consequência a supressão antropológica dos criminosos, cujo comportamento é interpretado como econômico e controlado em função da economia. A ação penal deve ser orientada pelos ganhos e perdas possíveis em um dado ambiente de mercado, em que o sujeito faz a oferta do crime e encontra como contrapartida uma demanda positiva ou negativa.

[...] entre o crime, de um lado, e a autoridade soberana que tem o direito de puni-lo [...] interpôs-se o que? A fina película fenomenal dos interesses que são, doravante, a única coisa sobre a qual a razão governamental pode agir. E com isso a punição aparece como devendo ser calculada em função, é claro, dos interesses da pessoa lesada, da reparação dos danos, etc. Doravante, porém, a punição deve arraigar-se apenas no jogo dos interesses dos outros, do seu meio, da sociedade, etc. Interessa punir? Que interesse há em punir? Que forma a punição deve ter para que seja interessante para a sociedade? Interessa supliciar ou o que interessa é reeducar? E reeducar como, até que ponto, etc., e quanto vai custar? A inserção dessa película fenomenal do interesse constituindo a única esfera, ou antes, a única superfície de intervenção possível do governo – é isso que explica essas mutações que devem ser todas [...] referidas a esse rearranjo da razão governamental. (FOUCAULT, 2008, p. 63).

Por fim, esse teria sido o ponto de inflexão no desenvolvimento da razão de Estado que, no século XIX, deu origem à coexistência de duas racionalidades, duas vias de limitação do poder estatal: a racionalidade jurídico-dedutiva e a racionalidade econômica utilitarista, através das quais é preciso refletir o processo de produção identitária de sujeitos rotulados como perigosos nas sociedades contemporâneas, e de como esse processo é reforçado pelo direito penal.

3. SABER, PODER E SUBJETIVAÇÃO

Para estudar os processos de produção de sujeitos perigosos e sua relação com o direito penal, a fim de investigar se os critérios de definição da periculosidade, que legitimam a segregação de sujeitos, são também definidos em termos de utilidade ao mercado, interessante adotar a perspectiva foucaultiana de sujeito, segundo a qual, o sujeito é fruto do assujeitamento a uma relação de poder, que ao mesmo tempo em que o subjuga, o torna sujeito.

Foucault (1995a) refuta a ideia de universalidade que circunda a noção moderna de sujeito, compreendido como um ser essencial. Rompe com a ideia de sujeito enquanto essência, substância, ente. Para o autor, somos produtos de uma constituição histórica, atravessada por relações de saber/poder, em que o sujeito aparece como resultado de uma operação de assujeitamento a um dispositivo.

Refuta, assim, o sujeito tradicionalmente concebido na Modernidade como essência, forma fixa e imutável, dotado de razão, como o “eu pensante” cartesiano, isto é, o sujeito absoluto e totalizado, autônomo e autossuficiente, o sujeito soberano da filosofia iluminista. Não toma o sujeito como uma essência pré-histórica ou a-histórica, nem como condição primeira de todas as coisas, o sujeito como núcleo central e a partir do qual seriam construídos todos os outros conceitos.

Admite, contudo, a subjetivação, concebida como um processo resultante em um modo de viver do qual o sujeito participa ativamente. Assim, em lugar de sujeito, há um deslocamento para a noção mais apropriada de subjetividade, que se opõe à ordem das essências absolutas e das substâncias.

Afirma que em sua investigação acerca dos diferentes modos pelos quais os seres humanos transformaram-se sujeitos, lidou, em um primeiro momento, com o que chamou de “modos de objetivação”², em que a objetivação do sujeito ocorreu em termos de “práticas divisórias”, em que o sujeito é dividido no seu interior e em relação aos outros. Traz como exemplos desse modo de objetivação, as separações entre o louco e o são, o criminoso e o “bom-menino”.

O projeto filosófico de Foucault era traçar uma história da subjetividade paralelamente a uma análise das formas de governamentalidade, tendo como ponto de partida as separações operadas na sociedade em nome da loucura, da doença e da delinquência, e em torno da

² As diferentes maneiras pelas quais os indivíduos foram nomeados e assim reconhecidos em épocas e em circunstâncias distintas, através da atribuição coercitiva de uma identidade específica.

constituição de um sujeito racional e normal. Isto é, ao objetivar o perigoso, objetivou-se, de outro lado, o sujeito considerado normal.

Quanto ao estudo da governamentalidade, buscou duplamente fazer uma crítica às conceituações correntes do poder, como também, analisar as relações estratégicas entre indivíduos e grupos, cuja questão central é a conduta do outro ou dos outros, orientadas por técnicas e procedimentos diversos, como a segregação dos delinquentes, as disciplinas e as técnicas totalizantes. A subjetividade, para Foucault, é entendida como uma experiência histórica, coletiva, construída a partir de uma multiplicidade de práticas sociais. O foco de análise, neste caso, passa do sujeito às práticas sociais.

É sob tal perspectiva que se considera relevante o estudo do sujeito rotulado como perigoso, buscando não compreendê-lo como algo já dado ou como mera representação do social, mas, antes, indagar as condições de produção desse sujeito, como condições de possibilidade que permitem o surgimento de um modo de subjetivação específico.

Acredita-se na análise do poder como chave interpretativa para investigar os modos de produção das personalidades perigosas, a fim de levantar os processos de dominação que antecedem à constituição desses sujeitos. O poder perpassa pela questão do sujeito foucaultiano na medida em que, por meio de suas relações e técnicas diversas, categoriza o indivíduo, marcando-o em sua individualidade, ligando-o a uma identidade e impondo-lhe uma verdade que, segundo Foucault, devemos reconhecer, assim como os outros devem reconhecê-la em nós. O poder reifica o indivíduo, atribuindo-lhe uma espécie de identidade de maneira coercitiva, que o separa do seu “eu próprio” – da sua subjetividade – produzindo sobre ele, e sobre a sociedade, um efeito de verdade.

Ao sentido de sujeito, Foucault (1995a) atribui dois significados distintos, porém correlatos: 1) Quem se sujeita a alguém, pelo controle e dependência. 2) De sujeito preso à sua própria identidade, por uma consciência ou autoconhecimento, sendo que (1995a, p. 235), “ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a”. Entre as formas de dominação existentes, há aquela que vai contra aquilo que liga o indivíduo a si mesmo, à sua subjetividade, e desse modo, o submete aos outros, desencadeando lutas contra a sujeição e às formas de subjetivação e submissão.

Essa forma de dominação que determina a forma de subjetividade, ou ainda, a atribuição coercitiva de uma identidade ao indivíduo, é a que tem prevalecido nas sociedades ocidentais desde o século XVI, em razão da nova forma de estrutura política, cujo poder desenvolveu-se de modo contínuo, e que ignora os indivíduos ao ocupar-se apenas com os interesses da

totalidade, ou de uma classe ou grupo de pessoas dentre as demais. Para o autor, essa nova forma de estrutura política é o Estado.

Uma das razões para a força dominadora do Estado estaria no poder tanto individualizante como totalizante, combinado no interior das estruturas políticas, exercido por meio de técnicas de individualização e procedimentos de totalização. O reflexo de tais processos e de suas relações de poder recai sobre as ações dos indivíduos, operando sobre o campo de possibilidade onde se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos, incitando, induzindo, desviando, facilitando ou tornando mais difícil, ampliando ou limitando, coagindo ou impedindo em absoluto, sempre uma maneira de agir sobre um ou vários sujeitos ativos. Trata-se de um conjunto de ações sobre ações.

Para ilustrar o funcionamento das relações de poder sobre as ações dos indivíduos, Foucault (1995a) cita como exemplo o termo “conduta”, de natureza equívoca, significando tanto o ato de conduzir os outros, segundo mecanismos de coerção, como a maneira de se comportar num determinado campo de possibilidades, (1995a, p. 244): “O exercício do poder consiste em ‘conduzir condutas’ e em ordenar a probabilidade”.

O sujeito foucaultiano é problemático, pois dividido numa dupla composta por: o sujeito-objeto e o sujeito-livre. Sobre o primeiro, há acordo unânime de que é produto de relações de poder (objetificado pelo poder). O segundo está na possibilidade da insubmissão, da liberdade, o mesmo que resiste ao assujeitamento mediante as relações de confronto.

A liberdade do sujeito, assim, seria calculada a partir da sua não-identidade, isto é, à capacidade de resistir à identidade a ele coercitivamente atribuída pelos dispositivos de poder. O desviante, nesse raciocínio, é alguém que recusa a identidade do sujeito racional de vontade autônoma, assujeitado à lei moral e jurídica. Por não se adaptar, a lógica a ele imposta é a do controle contínuo e atualizado.

Ao invés de aceitar a ideia de um sujeito constituinte, essencial, unitário, entidade preexistente ao mundo social, conforme a noção de sujeito da filosofia moderna, Foucault (1995a) acredita que se deve concebê-lo dentro de um determinado contexto histórico, marcado por diferentes circunstâncias e por uma trama de saberes e de relações de poder, que ao mesmo tempo em que o constituíram sujeito, o tornaram objeto de um corpo de saberes, na forma de um conhecimento legítimo.

No entender de Weinmann:

Foucault observa ser necessário estudar as práticas concretas, mediante as quais objetiva-se um sujeito, a fim de descrever as formas de racionalidade estratégica que lhes concernem e por meio das quais se delineia, simultaneamente, um certo domínio de experiências possíveis e o modo como

um sujeito deve fazer a experiência de si próprio neste campo. Afirmar que essas práticas fazem de um sujeito o seu objeto é apontar para além de uma relação epistêmica, que constrói um saber sobre esse sujeito. Trata-se de analisar uma operação de assujeitamento que, ao mesmo tempo em que enuncia uma verdade de um sujeito, o liga, coercitivamente, a uma determinada identidade. (WEINMANN, 2006, p. 17).

Esta teria sido a problemática enfatizada nos cursos do *Collège de France*, segundo Foucault (1995a): as relações entre o sujeito e os jogos de verdade, a partir de práticas coercitivas, como no caso do sistema penitenciário. Em suma, o problema foucaultiano sempre foi o das relações entre sujeito e verdade, em que procurou mostrar como o sujeito se constituía – louco ou são, delinquente ou não – através de um certo número de práticas, que eram os jogos de verdade e todas as relações possivelmente existentes entre a constituição das diferentes formas de sujeito e as práticas de poder.

Sua investigação levou-o a concluir que o sujeito não é substância, mas forma, e essa forma nem sempre é idêntica a si mesma. Há relações e interferências entre essas diferentes formas do sujeito, que se exercem sobre o sujeito e também se estabelecem consigo mesmo. O interesse de Foucault está precisamente na constituição histórica das diferentes formas do sujeito em relação aos jogos de verdade. Mas para isso, necessitou saber como os jogos de verdade podem se situar e ligarem-se a relações de poder.

Nessa lógica, o louco para a psiquiatria – assim como o delinquente para a criminologia – é o sujeito-objeto de um discurso teórico, o que nos remete à constituição de um sujeito passivo, resultado de um sistema de coerção.

Importante, pois, nesse cenário de insegurança social generalizada descrito por Castel (2005) e demais autores, estudar a produção identitária dos “sujeitos perigosos” distintos dos “sujeitos bons”, a partir das práticas divisórias, em que o sujeito desviante foi individualizado e dividido em seu interior em meio a práticas de poder, e de como o direito penal reforça essa lógica na ordem social neoliberal por meio dos dispositivos legais de afastamento, tais como penas, medidas de segurança, medidas sócio-educativas e de internação compulsória.

Agamben (2009) estabelece uma ligação entre subjetivação e separação. É que na medida em que o Estado cria um sujeito, ao nomeá-lo como perigoso, por exemplo, provoca uma cisão com o seu “eu natural”, uma oposição entre natureza e positividade, que corresponderia à dialética entre liberdade e coerção. Os dispositivos penais de afastamento ao imporem sua carga de valores, interiorizam-se nos sentimentos dos indivíduos, operando a separação, por meio da nomeação e da categorização de sujeitos.

É sob tal perspectiva que se defende neste artigo a necessidade de pensar os processos de produção de sujeitos perigosos na governamentalidade neoliberal paralelamente à lógica dos dispositivos legais de afastamento, entendendo que o dispositivo possui racionalidade própria e está sempre inserido em uma função estratégica, buscando raciocinar o direito penal como instrumento a serviço das múltiplas formas de dominação.

4. NORMA E ALIENAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO

Para investigar os processos de produção identitária dos sujeitos perigosos, as noções de “norma” e “normalização” em Foucault são de suma importância. O tema da norma em a *História da Loucura* aparece intrinsecamente relacionado à descoberta da loucura pela medicina e de sua categorização como doença mental pela psiquiatria, na medida em que, a partir daí, se instituiu um critério normalizador de classificação e de separação das subjetividades humanas em torno das categorias fixas do normal e do patológico, de onde se infere que o “normal” veio antes da norma, ou que a norma foi dele deduzida.

Sobre a forma como a norma é abordada naquela obra, Fonseca, reportando-se a Pierre Macherey, afirma que:

[...] a norma aparece como um princípio de exclusão ou de integração, ao mesmo tempo que revela a implicação de duas formas que assume historicamente, ou seja, a forma de ‘norma de saber’, anunciando critérios de verdade cujo valor pode ser restritivo ou constitutivo, e a forma de ‘norma de poder’, fixando para o sujeito as condições de sua liberdade, segundo regras externas ou leis internas. (FONSECA, 2002, p. 49).

Ao final da Idade Média, com o desaparecimento da lepra do mundo ocidental, uma nova encarnação do mal e do medo passou a habitar os antigos leprosários, assumindo o papel abandonado pelo lazarento. A lepra regrediu, mas fez permanecer valores e imagens intrínsecos à personalidade do leproso, os quais cerca de dois ou três séculos mais tarde, justificaram jogos de exclusão de figuras temidas, tais como o louco e toda espécie de incuráveis e degenerados. A loucura foi a herança da lepra.

Mas antes de a loucura ser dominada por volta da metade do século XVII, suscitando reações de divisão, de exclusão e de purificação, esteve ligada a todas as experiências maiores da Renascença. No século XVI, quando não expulsos, os loucos vagavam livremente pelas cidades, onde conviviam em sociedade.

O fenômeno da loucura foi retratado através das artes, da literatura e da pintura, cujo objeto simbólico desse período foi a *Nau dos Loucos*, construção literária reproduzida pela realidade. Devido à existência errante, era comum que os loucos identificados em “estado de

vagabundagem” fossem expulsos para cidades vizinhas. O transporte se dava por meio desses barcos, que levavam a carga insana de uma cidade para outra.

Mas os loucos não eram corridos das cidades de modo sistemático. Escorraçavam-se apenas os estrangeiros e cada cidade aceitava tomar conta dos seus cidadãos. A expulsão representava uma espécie de purificação, pois a navegação entregava o homem à sua própria sorte, ao encontro do seu destino, ao encontro da razão.

A Renascença fez da loucura uma experiência no campo da linguagem, uma forma relativa da razão, que a esta se integrava como uma de suas forças secretas, em uma forma paradoxal de tomar consciência de si mesmo.

Nas palavras de Foucault:

[...] loucura e razão entram numa relação eternamente reversível que faz com que toda a loucura tenha sua razão que a julga e a controla, e toda razão sua loucura na qual ela encontra sua verdade irrisória. Cada uma é a medida da outra, e nesse movimento de referência recíproca elas se recusam, mas uma fundamenta a outra. (FOUCAULT, 2012a, p. 30).

Mas ao final do século XVII, a própria razão reduzirá as vozes da loucura ao silêncio. Descartes encontra a loucura ao lado de todas as formas de erro, pois o “eu que pensa” não pode estar louco! A loucura, para a filosofia cartesiana, é condição de impossibilidade do pensamento, é tudo aquilo que representa o erro, a ilusão.

A marca desse período foi a relação estabelecida entre loucura e razão, aquela entendida como uma ameaça a esta. Loucura era sinônimo de ausência de razão, de desrazão. Formulou-se, portanto, uma consciência crítica da loucura, fundamentada mais em uma percepção moral que em um conhecimento científico.

Tem início o processo de dominação da loucura pela razão. Ou, no dizer de Machado (2009, p.55), “Significa a destruição da loucura como saber que expressa a experiência trágica do homem no mundo em proveito de um saber racional e humanista centrado na questão da verdade e da moral”.

Opera-se a cisão do louco dos sujeitos “normais”, face à sua insubmissão à identidade de sujeito moral fixada pela filosofia moderna. O louco é associado aqueles que, de alguma forma, transgridem as normas sociais estabelecidas, assim como o criminoso. Forma-se uma consciência médico-jurídica da loucura associada à experiência da pessoa como sujeito de direito, capaz de deveres e obrigações.

Para Fonseca (2002), a loucura passa a ser analisada pelas implicações que pode causar no sistema de obrigações e o internamento justifica-se pela incapacidade do indivíduo como ser social e jurídico. O louco e a loucura são percebidos a partir de uma referência fundamental ao

sujeito de direito. Na mesma medida em que se busca delimitar as capacidades do sujeito de direito, tendo como parâmetro o critério do normal/anormal definido pela razão, delimita-se, de modo preciso, a personalidade jurídica do alienado.

Essa época é marcada pelo início do Grande Enclausuramento, representado pela inauguração do Hospital Geral em Paris, cujo fenômeno se dissipou por toda a Europa ocidental. A hospitalização do louco revelou pretensões repressivas, não se tratando de uma instituição essencialmente médica, mas antes, segundo Foucault (2012a, p. 50) “[...] uma estrutura semijurídica, uma espécie de entidade administrativa que, ao lado dos poderes já constituídos, e além dos tribunais, decide, julga e executa”.

As estruturas da legalidade desempenharam papel fundamental na prática da internação. O Hospital Geral é um estranho poder estabelecido pelo rei entre a polícia e a justiça, nos limites da lei, inaugurando uma terceira ordem da repressão. É uma instância da ordem monárquica e burguesa.

A loucura passa a ser concebida como uma ameaça à ordem moral, social e jurídica, o que justifica a exclusão do louco da sociedade com a reclusão nestes estabelecimentos. O louco passou a ser visto como um estrangeiro, aquele que destoa da sociedade homogênea, um criador de distúrbios que deve ser reprimido, sendo a internação a proposta estatal para a correição. O louco, assim como o criminoso, destaca-se sobre um fundo formado por um problema de polícia, referente à ordem dos indivíduos na cidade.

Na segunda metade do século XVIII, a concepção da loucura como desrazão dissipa-se, marcando o início do processo de inserção da loucura na ordem do patológico, de sua categorização como doença mental e, por conseguinte, do surgimento da psiquiatria.

Machado (2009) afirma que a psiquiatria como ciência é resultado de um processo histórico mais amplo que, de modo algum, diz respeito à descoberta de uma natureza específica, de uma essência da loucura, mas à sua progressiva dominação e integração à ordem da razão.

As transformações sociais que possibilitaram a ressignificação do conceito de loucura como alienação, bem como, das razões para a internação do louco, abriram caminho para a consolidação da psiquiatria como ciência e da patologização da loucura como doença mental.

Nesse contexto, o louco, assim como o criminoso, é o sujeito de direito alienado, marcado pelo reconhecimento jurídico da irresponsabilidade e da incapacidade como sujeito de obrigações dentro de uma ordem social dada. A loucura, como doença mental, é uma unidade patológica analisável em termos de direito.

Segundo Fonseca:

Com a busca por delimitar as capacidades do sujeito de direito é que esta sensibilidade médico-jurídica da loucura preparará o surgimento de uma psicologia ou uma ciência médica das doenças mentais, que por sua vez, também se veem implicadas com o problema da conduta do homem social, relacionando-se assim, igualmente com a outra sensibilidade da loucura (sensibilidade de caráter social), que marcou o internamento nos Hospitais Gerais. Para Foucault, a Doença Mental, tratada pela medicina positivista do século XIX, constituiu-se lentamente como a ‘unidade mítica do sujeito juridicamente incapaz e do homem reconhecido como perturbador do grupo’. Na Época Moderna, a medicina admitirá como dada, no interior da ‘realidade’ Doença Mental, a coincidência entre a alienação do sujeito de direito e a loucura do homem social. (FONSECA, 2002, p. 112).

Ainda conforme aquele autor, o homem livre, o cidadão normal, enquanto único soberano do estado burguês, torna-se o juiz primeiro da loucura. O louco e o criminoso representam a alienação do sujeito social, posto que vistos como estranhos pela sociedade burguesa. Eles representam o erro, o delírio, a imaginação, o irreal, o inexistente. Manifestam o desumano, o insensato, aquilo que a consciência de todos não consegue reconhecer-se, aquilo que não está baseado nela, portanto, aquilo que não tem o direito de existir, o não-ser.

Opera-se a objetivação da figura do louco e do criminoso como objetos - ao invés de sujeitos - e formas objetivantes da psiquiatria, da criminologia e do direito, na medida em que, enquanto objetos, podem ser apreendidos por aqueles saberes.

Em a *História da Loucura*, Foucault nos mostra que a condição histórica de possibilidade dos objetos de saberes como a medicina, a psiquiatria e também o direito, não foi outra coisa senão o homem enquanto sujeito racional, marcado em sua finitude. E a norma, nesse contexto, foi o componente do modo de ser dos saberes classificados como ciências humanas na Modernidade.

Conforme aduz Fonseca (2002), na Época Moderna, tais saberes normatizaram as funções do homem como ser vivente, de modo a regulamentar os conflitos aos homens inerentes e a sistematizar as significações do homem que se expressa pelas diversas formas da linguagem.

Nas palavras daquele autor:

[...] A ‘norma’, a ‘regra’ e o ‘sistema’, não deixam de remeter aqui à ideia de separação, de bipolaridade do normal e do patológico. Se de um lado as ciências humanas somente foram possíveis a partir da afirmação de uma negatividade fundamental (o homem face à sua finitude), de outro, o seu caráter singular se deve à positividade que situam como norma. (FONSECA, 2012a, p. 61-62).

No interior desses saberes, a norma possui duas instâncias: uma negativa, que permite, com base no critério do normal/patológico, separar sujeitos; e a positiva, em que se especificará conforme estratégias, mecanismos e tecnologias positivas de poder resultantes na constituição

de sujeitos. É nesse instante que, para Fonseca (2002-p.60): “A norma se desubstantiva e se torna verbo. Mais pertinente do que se falar em ‘norma’, será falar em normalização”.

Os procedimentos de normalização, em suma, não implicam unicamente em exclusão ou repressão. Tendo como foco os processos inerentes à vida, têm como forma de atuação uma biopolítica e implicam em uma certa arte de governar ou governamentalidade. É que as práticas discursivas consubstanciadas em saberes normalizadores, tais como a medicina e a ciência jurídica, que permitem segregar e constituir sujeitos, não são independentes das práticas de poder, mas antes, constituídas por estas.

A norma, nesse sentido, é um mecanismo de intervenção do poder que se exerce através de mecanismos de normalização (disciplinantes e biopolíticos). Não pode ser remetida, tão somente, à ideia de restrição ou exclusão, mas, sobretudo, à imposição de limites por meio de uma ordem do normal, do aceitável e do desejável, de forma a engendrar a produção das condutas esperadas. A normalização produz condutas, gestos, discursos e subjetividades.

Neste cenário, importante pensar nas implicações decorrentes entre direito e norma e em que medida o direito atua como vetor de normalização, ao passo em que ele mesmo é normalizado.

Para isso, importante desatrelar a análise do direito única e exclusivamente do modelo jurídico-discursivo, em que aparece como lei pura, regra de proibição que divide o lícito do ilícito, o legítimo do ilegítimo, para também raciociná-lo pela grade de inteligibilidade da normalização, enquanto modelo de poder que produz relações de força na constituição de objetos, saberes e sujeitos, dentre eles, o próprio sujeito de direito.

Em outras palavras, precisamos desviar o foco da noção unicamente conceitual do direito e privilegiar sua análise no plano das práticas sociais, entendendo que lei e normalização não podem ser pensadas de maneira independente. Não se tratam de planos contraditórios, mas complementares: a legitimidade e a normatividade da lei e a normalização. O “legal” e o “normal” com suas mútuas implicações na constituição dos sujeitos, na normalização das condutas e na configuração de enquadramentos normativos-punitivos específicos.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou tecer uma reflexão teórica acerca dos processos de categorização de sujeitos como perigosos no ambiente neoliberal, em que se observa um movimento intenso de proliferação dos rótulos de periculosidade e de definição do risco, questionando a lógica dos dispositivos penais de encarceramento ou de privação de liberdade.

Pretendeu-se relacionar a construção da subjetividade moderna com os agenciamentos de poder que giraram em torno da norma e da normalização, e de como tal abordagem é indispensável para a compreensão das demandas dos seres humanos, pois que dizem respeito à história e à forma como são vistos e reconhecidos como sujeitos, em especial, de direito.

Por intermédio de Foucault, descobrimos que, na Modernidade, uma vontade de verdade apoiada em um suporte institucional, legou a um campo de saber específico – a psiquiatria –, a legitimidade de produzir enunciados normalizadores e verdadeiros sobre o seu objeto: a mente humana.

Paralelamente, estabeleceu-se todo um conjunto de normas diferenciadoras da normalidade e da anormalidade, calcadas na ideia de um sujeito fundador, autoidêntico e substancialmente determinado. A subjetividade foi definida a partir de uma normatividade. Formou-se uma consciência médico-jurídica da mente humana, em que sujeitos desviantes de normas jurídicas são os mesmos desviantes das normas de saúde psíquica do homem.

Mas o que estava em jogo por detrás da vontade de criar uma rede específica de enunciados científicos acerca das subjetividades, senão o desejo do poder? Assim, também através de Foucault, desviamos nosso foco da verdade (saber) para questionar a vontade dessa verdade (poder), tendo como referência os mecanismos de normalização disciplinantes e biopolíticos.

A questão do saber/poder foi a chave interpretativa para compreendermos o modo singular de agir do direito e de suas práticas, bem como, suas implicações com os dispositivos de normalização no que compete à constituição de sujeitos.

A vontade de saber sobre as subjetividades esteve e está intrinsecamente ligada à vontade de poder disciplinar e totalizante (biopolítico), que opera no corpo social em nome da segurança e da defesa da sociedade. E nesse contexto, o direito não é indiferente, razão pela qual, em Foucault, foi analisado como vetor das práticas da norma, um direito produzido e produtor de normalização, imagem que, na visão de Fonseca (2002-p. 303), “foi identificada nas práticas e nos saberes jurídicos colonizados pelas normas de disciplina e de regulação da vida”.

O sujeito de direito, assim como, a alienação desta figura representada pela personalidade jurídica do louco e do criminoso, foram pensados em oposição à categoria hegemônica de sujeito legada pelo pensamento moderno. Empreendeu-se uma crítica àquela categoria de sujeito, o que, conforme Safatle (2012, p. 02) “pode equivaler a criticar uma antropologia que nem sempre expõe seu verdadeiro alcance, mas acaba por colonizar as formas

de nosso pensar [...] é tentar nos acordar daquilo que outros chamaram de ‘sono antropológico’”.

O sujeito de direito encontra-se preso à identidade do sujeito racional e absoluto, que existe porque pensa e é livre porque tem vontade autônoma subjacente à norma, ou, nas palavras de (Foucault, 1982, *apud* Chaves, 2014, p. 29): “uma razão cuja autonomia das estruturas traz consigo a história dos dogmatismos e despotismos – uma razão, por consequência, que só tem efeito de livramento com a condição de que consiga se liberar de si mesma”.

A desconstrução da filosofia do sujeito empreendida por Foucault teve como instrumento analítico as relações de saber/poder, por meio das quais indagou o estatuto do sujeito, buscando traçar uma história da subjetividade paralela às formas de governamentalidade, relacionando a biopolítica ao projeto político do sujeito absoluto.

Foucault escreveu a história dos vencidos, dos homens infames e sem glória, condenados à exclusão e ao silêncio. A partir da divisão do homem em seu interior, do normal ao anormal, o homem foi definido pelo o que não é, pela sua negatividade. O projeto filosófico foucaultiano deu palavra aos que nunca puderam tomá-la, aos constrangidos pelos sistemas de dominação.

O critério de aferição do status de “sujeito de direito” é a maior ou a menor capacidade do indivíduo em exercer o controle sobre si, de reprimir desejos, impulsos vitais, isto é, do seu assujeitamento diante da norma, do comportamento considerado aceitável, desejável. O contrário é associado à anormalidade, critério justificador da segregação de pessoas, o que para Ribeiro (2013):

[...] é um sinal de que a inteligibilidade das nossas sociedades contemporâneas continua, mais do que nunca, sedenta pela dissecação mais detalhada mais ‘profunda’, do coração humano; e mais ainda, do coração do criminoso (pois o perigo e o risco são intoleráveis). (RIBEIRO, 2013, p.182).

O direito, enquanto vetor da norma e veículo das relações de dominação e das técnicas de sujeição polimorfos, tem sede de normalização, de impor e de fazer consolidar modos de agir, de ser, de julgar, de desejar, de conhecer, o que diz muita coisa acerca da sua forma de tratar todos aqueles (não-sujeitos) que escapam aos domínios do *dever-ser* identificado com a norma, bem como, da disseminação de dispositivos normativos-punitivos específicos na contemporaneidade, cuja lógica é a exclusão, o controle contínuo e a morte social dos que não se enquadram.

Tal reflexão se faz necessária para que possamos trilhar o caminho de um “direito-novo” e “antidisciplinar”, tal como apregoado por Foucault (2010), um direito “liberto do princípio da

soberania”, que ofereça formas de resistência e permita aos indivíduos o exercício de sua liberdade como legítimos sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, G. *O que é um dispositivo?* Outra Travessia. Out. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576>>. Acesso em: 31 Ago. 2013.

BECKER, S. Howard. *Outsiders. Estudos de Sociologia do Desvio*. Rio de Janeiro: Ed.Zahar, 2009.

BECKER, S. Howard. *Falando da Sociedade*. Rio de Janeiro: Ed.Zahar, 2010.

CASTEL, Robert. *O crescimento da incerteza. In: A insegurança social. O que é ser protegido?* Petrópolis: Vozes, 2005.

CHAVES, Ernani. *Foucault entre Nietzsche, Marx e Walter Benjamin*. In: Revista Cult, nº 191, ano 17. São Paulo: Bregantini, 2014.

DELEUZE, Gilles. *Controle e Devir*. In: *Conversações*. São Paulo: Ed. 34, 2008.

DELUCHEY, Jean-François Y; BRITO, Michelle Barbosa de. *Políticas públicas e soberania popular: por uma refundação democrática da segurança pública. In: Direito e Desenvolvimento*. São Paulo: Editora Método, 2013.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. *Foucault e a Análise do Discurso em Educação*. In: Cadernos de Pesquisa, n. 114, 2001, p.197-223. Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n114/a09n114.pdf>>. Acesso em: 20.Jun.2013.

FONSECA, Márcio Alves de. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Subjetividade e verdade*. In: *Resumo dos Cursos do Collège de France*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1994.

FOUCAULT, Michel. *O Sujeito e o Poder*. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault - Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995a.

FOUCAULT, Michel. *Sobre a história da sexualidade*. In: M. Foucault, *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1995b.

FOUCAULT, Michel. Foucault. In: *Ética, Sexualidade, Política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004a.

FOUCAULT, Michel. *A ética do cuidado de si como prática da liberdade*. In: *Ditos & Escritos V – Ética, Sexualidade, Política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004b.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *História da Loucura*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Verdade e poder*. In: M. Foucault *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 2012b.

GARAPON, Antoine. *La Raison du moindre État. Le néolibéralisme et la justice*. Paris: Odile Jacob, 2010.

MACHADO, Roberto. *Foucault, a ciência e o saber*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2009.

RIBEIRO, Felipe F.C. *Genealogia dos homens perigosos: o dispositivo psiquiátrico criminal na contemporaneidade*. 2013. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Psicologia). Universidade Federal do Pará.

SAFATLE, Vladimir. *Grande Hotel Abismo. Por uma reconstrução da teoria do reconhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

WACQUANT, Loïc. *Insegurança social e surgimento da preocupação com a segurança*. In: *Panóptica – Direito, Sociedade e Cultura*, ano 3, nº 19, julho-outubro 2010.

WEINMANN, Amadeu. *Dispositivo: um solo para a subjetivação*. In: Revista Psicologia & Sociedade, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 16-22, set.